

Best Corporate and Commercial Team in Portugal
World Finance Legal Awards 2008

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Banca
& Seguros**

Português English

Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

I. Introdução

A partir do dia 1 de Janeiro de 2009, entrará em vigor o novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro (a "LCS"), aprovado pelo Decreto-lei n.º 72/2008, de 16 de Abril e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 32-A/2008, de 13 de Junho.

Embora esta reforma dificilmente possa ser vista como uma ruptura com o passado, uma vez que se trata, em larga medida, de uma consolidação (e adaptação) das soluções vigentes, não deixa de constituir um marco assinalável, com impacto quer para os seguradores quer para as demais contrapartes no contrato de seguro.

Reduzir o novo diploma a uma compilação do direito anteriormente existente não seria justo, uma vez que consagra novas soluções, resolvendo

várias lacunas legislativas, aproveitando ainda elementos recolhidos quer nas "boas práticas" a que a supletividade do regime aplicável a estes contratos já havia conduzido, quer nas decisões jurisprudenciais a este propósito, quer nas lições de Direito Comparado.

Em seguida, dá-se conta daquelas que são, a nosso ver, as principais alterações e inovações do novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

II. Aplicação no tempo

Antes da análise das soluções materiais consagradas pelo novo regime, impõe-se clarificar a questão de saber a que contratos se aplica esse novo regime.

Para os contratos novos, i.e., celebrados após o dia 1 de Janeiro de 2009, aplica-se a lei nova. Para os outros contratos, há que distinguir os casos de aplicação imediata ou automática da nova lei dos casos em que esta só vai ser aplicada parcial ou diferidamente:

a) Para os contratos renováveis, a LCS aplica-se automaticamente a partir da primeira renovação que ocorra posteriormente a 1 de Janeiro de 2009, com duas excepções: (i) as regras relativas à formação do contrato continuam a ser as antigas e (ii) o segurador só se pode valer das disposições de natureza supletiva mencionadas na LCS após ter informado o tomador do seguro, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data da respectiva renovação, do conteúdo das cláusulas alteradas.

b) Para os contratos não sujeitos a renovação, (i) no caso de seguros de danos, a lei antiga aplica-se sempre, (ii) no caso de seguros de pessoas, aplica-se a lei nova, o que pressupõe, no entanto, que as partes procedam à adaptação dos contratos ao novo regime jurídico do contrato de seguro até 1 de Janeiro de 2011.

Em qualquer dos casos, a LCS não se aplica aos sinistros ocorridos entre 1 de Janeiro de 2009 e a data de aplicação ao contrato de seguro em causa segundo as regras *supra* mencionadas.

III. Sistematização

A primeira parte da LSC, Título I (art.ºs 1.º a 122.º), é dedicada ao Regime Comum do contrato de seguro. Nos Títulos II e III, a LCS aproveita para introduzir a dicotomia entre, respectivamente, seguro de danos e seguro de pessoas, abandonando a classificação comunitária entre seguros dos ramos vida e não vida. O Título II subdivide-se em Parte Geral (art.ºs 123.º a 136.º) e Especial, sendo esta composta pelos seguintes tipos de seguro: (i) Seguro de Responsabilidade Civil (art.ºs 137.º a 148.º); (ii) Seguro de Incêndio (art.º 149.º a 151.º); (iii) Seguro de Colheitas e Pecuário (art.º 152.º a 154.º); (iv) Seguro de Transporte de Coisas (art.º 155.º a 160.º); (v) Seguro Financeiro (art.º 161.º a 166.º); (vi) Seguro de Protecção Jurídica (art.º 167.º a 172.º); e (vii) Seguro de Assistência (art.º 173.º e 174.º).

O Título III compreende também uma parte de Disposições comuns (art.º 175.º a 182.º) e uma parte especial para o Seguro de Vida (art.º 183.º a 209.º) e Seguros de Acidente e de Saúde (art.ºs 210.º a 217.º).

IV. Disposições específicas

a) Liberdade contratual e Imperatividade

Apesar de o regime regra ser o da supletividade (i.e., as partes no contrato só estão sujeitas à disciplina da LCS se não previrem contratualmente um regime diferente), estabelece-se um conjunto de normas que não podem ser afastadas pelas partes, de forma absoluta (art.º 12.º) ou relativa (art.º 13.º) – estas admitem convenção em contrário desde que mais favorável ao tomador do seguro, segurado ou beneficiário, aquelas são inderrogáveis.

Contudo, nos seguros de grandes riscos, a amplitude da autonomia contratual é maior (v. n.º 2 dos art.ºs 12.º e 13.º).

b) Proibições de práticas discriminatórias

O art.º 15.º da LCS, emanação do princípio constitucional da igualdade, proíbe que seja dado um tratamento menos favorável às pessoas em razão da sua deficiência ou de risco agravado de saúde, a menos que essas práticas tenham por base dados estatísticos e actuariais rigorosos considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora, estando aqui ínsita uma ideia de proporcionalidade.

Em caso de divergências, pode ser solicitado parecer a uma comissão tripartida, que não é, porém, vinculativo (porque aproximaria o seguro de um seguro obrigatório; a utilidade prática mais evidente do parecer é criar uma margem de manobra para negociação com o segurador).

c) Declaração Inicial do Risco

Perante as incertezas levantadas pelo anterior regime, a LSC vem enunciar a regra que vinha sendo aplicada pelos tribunais, aproveitando porém para reequilibrar os pratos da balança. Na opção entre um sistema de declaração espontânea e um

sistema do questionário, o legislador manteve a obrigação de o tomador de seguro declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador. No entanto, este dever é mitigado por uma série de comportamentos que precluem a faculdade de o segurador se fazer prevalecer das omissões ou inexactidões (art.º 24.º, n.º 3), e que deixam denotar um dever de averiguação da sua parte, além do exposto um dever de informação ao tomador do seguro sobre o regime relativo ao incumprimento da declaração de risco (art.º 24.º, n.º 4). Quanto à sanção do incumprimento, de destacar que o comportamento negligente dá direito a que o segurador proponha uma alteração ao contrato (em caso de dissenso, o contrato cessa os seus efeitos), a menos que demonstre que em caso algum cobre riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente, caso em que pode logo fazer cessar o contrato. Já o comportamento doloso dá direito a anulação do contrato. O direito do segurador deve ser exercido no prazo de 3 meses a contar do conhecimento do incumprimento do dever de declaração exacta dos riscos. No caso específico do seguro de vida, foi estabelecida uma cláusula de incontestabilidade de dois anos a contar da celebração do contrato (art.º 188.º da LCS).

d) Forma do contrato

A regra estabelecida no art.º 32.º da LCS dispõe que a validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial (isto é, não tem de ser reduzida a escrito), sem prejuízo do dever que incumbe ao segurador de reduzir o contrato a escrito. Supera-se assim os requisitos de forma para atestar da própria "existência" ou prova do contrato. Antes da redução a escrito, o contrato é válido e o seu conteúdo pode ser provado por qualquer forma admissível por lei, sendo que a forma escrita acrescenta apenas o valor de consolidação do conteúdo contratual (decorridos 30 dias sobre a data de entrega da apólice sem que o tomador invoque desconformidade com o acordado, passará a valer o que consta da apólice). O atraso na entrega da apólice (14 dias nos seguros de riscos de massa, no prazo acordado nos seguros de grandes riscos e aquando da

celebração do contrato nos restantes casos) confere ao tomador do seguro o direito potestativo a resolver o contrato, com efeito retroactivo.

e) Seguro de Grupo

A noção de seguro de grupo vem agora definida como o seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar (art.º 76.º da LCS), desaparecendo a referência anterior ao "interesse comum". Os deveres de informação ao segurado saem reforçados, designadamente ao nível das coberturas e exclusões, obrigações e direitos em caso de sinistro, alterações ao contrato, regime de designação e alteração do beneficiário nos seguros de pessoas e, nos seguros de grupo contributivos, de informar os segurados dos montantes das remunerações e da respectiva dimensão que representam em proporção do valor total do prémio, sob pena de, neste caso, o tomador do seguro ter o dever de suportar o prémio.

Em caso de alterações ao seguro de grupo e ressalvados os casos de adesão obrigatória, o segurado pode denunciar o vínculo resultante da adesão.

A falta de pagamento do prémio determina, no seguro não contributivo, a sua resolução ou não prorrogação; no seguro contributivo em que o prémio deva ser pago directamente pelo segurado ao segurador, tais consequências afectam apenas a cobertura do segurado. Além dos casos de falta de pagamento do prémio, o segurado pode ser excluído por cessação do vínculo com o tomador do seguro ou pela prática de actos fraudulentos do segurado ou beneficiário. Em matéria de cessação do contrato, e ao contrário dos seguros individuais, a revogação não carece de consentimento do segurado e o direito de renúncia ("livre resolução") não é aplicável.

f) Obrigações em caso de sinistro

Fica estabelecido o dever de comunicação do sinistro, com explicitação das suas circunstâncias, causas e consequências, sendo que o incumprimento deste dever pode gerar (i) a redução da prestação do segurador atendendo aos danos que o respectivo

incumprimento lhe cause; (ii) a perda de cobertura se o incumprimento for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador, contanto que, em ambos os casos, tal venha previsto no contrato. (art.ºs 100.º e 101.º).

A falta de cumprimento do dever de salvamento também pode gerar as consequências supra descritas, caso tal venha previsto no contrato. O segurador fica obrigado a reembolsar o tomador do seguro/segurado/beneficiário das despesas por estes incorridas, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se venham a revelar ineficazes (art.ºs 126.º e 127.º).

g) Outras disposições relevantes

i) No regime comum:

- Dever de sigilo do segurador (art.º 119.º);
- Prescrição do direito ao prémio no prazo de dois anos do respectivo vencimento (art.º 121.º) e dos restantes direitos emergentes do contrato no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito (art.º 121.º);
- Possibilidade de recurso à arbitragem, que seguirá o regime geral da lei de arbitragem, para litígios emergentes do contrato de seguro, ainda que respeite a seguros obrigatórios ou aplicação de normas imperativas (art.º 122.º);

ii) Nos seguros de danos:

- Regime do sobresseguro (art.º 132.º), pluralidade de seguros (art.º 133.º) e subseguro (art.º 134.º);
- Admissão de cláusulas claims made (art.º 139.º);
- Possibilidade de o lesado demandar directamente o segurador (em sentido compulsório para os seguros de responsabilidade civil obrigatório – art.º 146.º; apenas em determinadas situações nos seguros facultativos – art.º 140.º n.º 2 e 3);

iii) Nos seguros de pessoas:

- Inaplicabilidade do regime do agravamento do risco (art.º 190.º), exclusão do suicídio (art.º 191.º) direito ao resgate (art.º 194.º) e designação beneficiária (art.º 198.º); no seguro de vida;
- Regras relativas a operações de capitalização (art.º 207.º e ss.);

- Exclusão das preexistências (art.º 216.º) e subsistência limitada da cobertura após a cessação do contrato (art.º 217.º) no seguro de saúde.

V. Conclusão

Como o próprio preâmbulo do diploma o refere, o novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro contém uma série de disposições tendentes à protecção acrescida dos segurados ou tomadores de seguro enquanto parte mais débil, sem sacrificar o princípio da autonomia privada (sobretudo nos seguros de grandes riscos) nem as capacidades competitivas da indústria portuguesa dos seguros (e que redundariam num acréscimo de custos para o consumidor), tendo em devida conta a dependência deste sector da concorrência no plano internacional, o que conduz a que as soluções de protecção do consumidor não sejam vistas sob um prisma absoluto e que se procure um equilíbrio entre as partes.

O novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro afigura-se como uma lei completa, que demonstra uma preocupação em acompanhar as evoluções mais recentes da ciência jurídica do Direito dos Seguros.

Legislação

I. Banca

a) Nacional

**Lei n.º 25/2008, D.R. n.º 108, Série I de 2008-06-05
Assembleia da República**

Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões

especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março.

Decreto-Lei n.º 72/2008, D.R. n.º 75, Série I de 2008-04-16

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

Decreto-Lei n.º 88/2008, D.R. n.º 103, Série I de 2008-05-29

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Altera o Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, que regula as práticas comerciais das instituições de crédito no âmbito da celebração de contratos de crédito para a aquisição ou construção de habitação, o Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, que regula a constituição de depósitos, e o Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro nos contratos de leasing, aluguer de longa duração, factoring e outros.

Portaria n.º 310/2008, D.R. n.º 80, Série I de 2008-04-23

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Altera e republica a Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro, que regulamenta o acesso ao crédito bonificado à habitação.

Declaração de Rectificação n.º 34/2008, D.R. n.º 118, Série I de 2008-06-20

Presidência do Conselho de Ministros – Centro Jurídico

Rectifica a Portaria n.º 310/2008, de 23 de Abril, dos Ministérios das Finanças e da Administração

Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que altera e republica a Portaria n.º 1117/2000, de 15 de Dezembro, que regulamenta o acesso ao crédito bonificado à habitação, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 80, de 23 de Abril de 2008.

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008, D.R. n.º 61, Série II de 2008-03-27

Banco de Portugal

Define o conteúdo da prestação de informação sobre o saldo disponível das contas de depósitos à ordem, no sentido de se alargar o prazo de vigência dos empréstimos.

Diploma aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2008

Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, que regula as práticas comerciais das instituições de crédito no âmbito da celebração de contratos de crédito para a aquisição ou construção de habitação, o Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, que regula a constituição de depósitos, e o Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro nos contratos de leasing, aluguer de longa duração, factoring e outros

Este Decreto-Lei vem, no âmbito do crédito à habitação, assegurar a equivalência legal entre a referência para o cálculo de juros e a base utilizada pelo indexante, e, no âmbito dos depósitos bancários, acentuar a transparência das práticas bancárias na remuneração dos depósitos, a harmonização de procedimentos por todas as instituições bancárias no tratamento dos depósitos e, nessa medida, facilitar a comparabilidade entre as práticas de instituições concorrentes, podendo mesmo resultar num acréscimo da remuneração diária do capital depositado.

Estas alterações são adoptadas em abono da protecção do consumidor de serviços bancários

e em alinhamento com prática em vigor em mercados internacionais de referência.

Assim, estabelece-se, em termos uniformes, a base de referência de 360 dias para o cálculo dos juros do crédito à habitação e para o indexante subjacente à sua determinação, conduzindo à utilização de um referencial de 30 dias/mês para o cálculo do referido juro. Esta alteração será aplicável aos contratos em execução, a partir da primeira revisão da taxa de juro que ocorra após a sua entrada em vigor.

Simultaneamente, fixa-se em dez dias úteis o prazo de envio de informação e documentação entre instituições de crédito, em caso de transferência do empréstimo decidida pelo mutuário.

Em matéria de cálculo de juros dos depósitos, adopta-se a convenção geral do mercado do Euro, de 360 dias. Esta alteração será aplicável a partir da entrada em vigor do decreto-lei, incluindo aos depósitos existentes para efeitos de cálculo da remuneração desde essa data até à data de vencimento do depósito.

Por último, permite-se uma maior adequação do período de referência para o cálculo dos juros nas operações de financiamento das empresas, possibilitando, caso as empresas assim decidam, uma maior adequação do regime às específicas características do seu financiamento.

b) Internacional

L 133 de 22 de Maio de 2008

Directiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Directiva 87/102/CEE do Conselho.

II. Seguros

Nacional

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 4/2008-R, D.R. n.º 69, Série II

de 2008-04-08

Instituto de Seguros de Portugal

Empresas de Seguros e Fundos de Pensões – Codificação dos Activos em Carteira.

Despacho n.º 10207/2008, D.R. n.º 69, Série II de 2008-04-08

Ministério das Finanças e da Administração Pública – Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Nomeação dos membros da comissão de fiscalização do Instituto de Seguros de Portugal.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 4/2008-R, D.R. n.º 81, Série II de 2008-04-24

Instituto de Seguros de Portugal

Norma regulamentar n.º 4/2008-R – regula alguns meios de prova do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel complementares do certificado internacional de seguro.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 6/2008-R, D.R. n.º 89, Série II de 2008-05-08

Instituto de Seguros de Portugal

Estabelece regras aplicáveis aos seguros de vida com coberturas de morte, invalidez ou desemprego associados a contratos de mútuo.

Jurisprudência

I. Banca

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2008, D.R. n.º 63, Série I de 2008-03-31
Supremo Tribunal de Justiça

Sumário:

"Requisitada a instituição bancária, no âmbito de

inquérito criminal, informação referente a conta de depósito, a instituição interpelada só poderá legitimamente escusar-se a prestá-la com fundamento em segredo bancário. Sendo ilegítima a escusa, por a informação não estar abrangida pelo segredo, ou por existir consentimento do titular da conta, o próprio tribunal em que a escusa for invocada, depois de ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ordena a prestação da informação, nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do Código de Processo Penal. Caso a escusa seja legítima, cabe ao tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se suscitar perante o Supremo Tribunal de Justiça, ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo”.

No decurso de um inquérito criminal, foi solicitado a uma instituição bancária, informação referente a conta de depósito, tendo esta recusado.

A instituição interpelada só poderá legitimamente escusar-se a prestá-la com fundamento em segredo bancário. Havendo regime derogatório expresso do segredo bancário (artigo 78º e 79º do RGICSF), é sempre legítima a invocação da escusa pelas instituições de crédito, devendo o tribunal suscitar de imediato o respectivo incidente de quebra de segredo bancário junto do tribunal superior.

Vem este acórdão uniformizador determinar não se pode olvidar a competência do tribunal superior para decidir da prestação de informação com quebra de sigilo.

A correcta interpretação do artigo 135º do Código Processo Penal, tendo em conta a harmonia do sistema jurídico, vai no sentido em que o tribunal pode considerar que a escusa é legítima mas se, mesmo assim, entender que, no caso concreto, a quebra do segredo profissional se mostra justificada à luz das normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência preponderante, então e só então, tem de solicitar a intervenção do tribunal imediatamente superior. Só há lugar ao aludido incidente se for ordenada a diligência com fundamento na legitimidade da

escusa, considera-se haver legitimidade na escusa sempre nos casos de branqueamento de capitais, cheques sem provisão e outros que expressamente dispensem o respectivo segredo.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2008, D.R. n.º 67, Série I de 2008-04-04

Supremo Tribunal de Justiça

Sumário:

“Uma instituição de crédito sacada que recusa o pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 29.º da LULL, com fundamento em ordem de revogação do sacador, comete violação do disposto na primeira parte do artigo 32.º do mesmo diploma respondendo por perdas e danos perante o legítimo portador do cheque nos termos previstos nos artigos 4.º, segunda parte, do Decreto n.º 13 004 e 483.º, n.º 1, do Código Civil.”

A autora é dona e legítima possuidora de 20 cheques sacados por FFC, sobre a conta X do Banco AA.

O sacador FFC emitiu ordem dirigida ao Banco réu para revogação dos mencionados cheques. Tendo o Banco aceite e cumprido a ordem de revogação, os cheques foram devolvidos pelos serviços de compensação do Banco de Portugal com os seguintes dizeres apostos no verso: cheque revogado por justa causa — falta vício na formação da vontade ou cheque revogado — falta vício na formação da vontade.

Dispõe, imperativamente, o artigo 32.º da LUCH, com o intuito de proteger o portador, bem como para credibilizar o próprio cheque como meio de pagamento, que *“a revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação”*. Durante o prazo de apresentação, o pagamento do cheque (pagamento devido, nos termos do artigo 28.º), não pode ser proibido, mediante revogação.

A injunção aí contida não tem unicamente como destinatário o sacador. Com fundamento, precisamente, na convenção de cheque, não se

dirige apenas àquele, mas também ao sacado: constitui-se como *lex contractus* relativamente às relações entre ambos.

O sacado incumpe-a e viola o comando legal se, dentro do prazo de apresentação, acatar a ordem de proibição, recusando o pagamento do cheque.

Os casos de extravio, furto e outros, de emissão ou apropriação fraudulentas do cheque, embora muitas vezes referenciados como justificando a respectiva revogação, exorbitam do âmbito da previsão do artigo 32.º da LUCH, não decorrendo desta norma qualquer obstáculo à recusa do pagamento de tais cheques pelo sacado.

A obrigatoriedade de pagamento do Banco sacado perante o portador do cheque, em tese geral, não poderá fundar-se, nem na relação cambiária, nem na convenção de cheque, *res inter alios acta*, relativamente ao Banco a primeira, quanto ao portador a segunda. A vinculação, como regra, decorre da própria lei, do valor do cheque, pela mesma assumido, como meio de pagamento.

Como entender a invocação de justa causa de revogação, respaldada no artigo 1170.º, n.º 2, do Código Civil?

Para o efeito, e conforme opinião dominante, admite-se que a convenção de cheque se reconduz ou radica no contrato de mandato, modalidade do contrato de prestação e serviço, mais precisamente, mandato conferido também no interesse do mandatário (o Banco sacado e fornecedor do módulo de cheques). A qualificação do mandato como conferido também no interesse do mandatário implicaria, atento o disposto no n.º 2 do artigo 1170.º citado, o afastamento do poder de revogação *ad nutum*, sem especificação das causas que o justificaria, exigindo-se o acordo do Banco, "*salvo ocorrendo justa causa*".

No caso concreto, pressupondo a inexistência de justa causa, o Banco não estaria obrigado a acatar a ordem de revogação. De qualquer modo, a aplicabilidade dessa norma sempre seria de afastar, dado o carácter especial e imperativo da primeira parte do artigo 32.º da LUCH, prevalecente sobre a norma geral do artigo 1170.º do Código Civil.

Invocado, finalmente, o Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária — SICOI (Instrução n.º 25/2003, BO, n.º 10, de 15 de Outubro de 2003), retém-se que a norma inserta na parte II, n.º 1, alínea a), sob a epígrafe, "Cheque revogado" — por justa causa, reportando-se ao artigo 1170.º, n.º 2, do Código Civil, considera "furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade accidental ou qualquer situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade", tudo casos que não podem ser qualificados de "revogação de cheque", para os efeitos previstos e regulados no artigo 32.º da LUC. Estabelece a mesma norma, a final, que "o motivo concretamente indicado pelo sacado, no registo lógico [contido nas instruções concretas anteriormente transmitidas pelo sacador ao sacado], deve ser apostado no verso do cheque".

Especificação que visará regular o disposto nos artigos 40.º e 41.º da LUCH, em que não vem prevista a exigência ou não de menção dos motivos de recusa. Especificação que, no caso, falta.

No caso dos autos, todos os cheques foram devolvidos através do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), simplesmente com a aposição dos seguintes dizeres no verso: "cheque revogado por justa causa — falta vício na formação da vontade", ou "cheque revogado — falta vício na formação da vontade".

Verificava -se, aliás, nas datas em que os cheques foram apresentados a pagamento, falta de provisão. Considerou-se na sentença que, "não obstante a justificação escrita no verso dos cheques se referir a revogação com justa causa, nenhum facto foi alegado e muito menos provado que a consiga fundamentar. Ao contrário, o réu admitiu que houve uma mera ordem de revogação".

O sacado, deste modo, na hipótese considerada, ao recusar o pagamento dos cheques, sem justificar os motivos, limitando-se a apor a fórmula tabelar que do verso dos mesmos consta e sem avaliar dos indícios relativos aos vícios abstractamente invocados, violaria o disposto nos artigos 40.º da LUCH e 8.º, n.os 2 e 3, do Decreto -Lei n.º 454/91, redacção do Decreto -Lei n.º 316/97.

A recusa do pagamento constitui o Banco sacado, desde que verificados os demais pressupostos da

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

responsabilidade civil extracontratual, na obrigação de indemnizar o tomador do cheque.

II. Seguros

Acórdão n.º 202/2008, D.R. n.º 87, Série II de 2008-05-06

Tribunal Constitucional

Sumário:

"Não julga inconstitucional a norma do artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel), interpretada como excluindo a responsabilidade civil do Fundo de Garantia Automóvel pelos danos causados a terceiros por viatura agrícola, não sujeita a matrícula, e cujo proprietário está legalmente dispensado da obrigação de celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel."

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Best Corporate and Commercial Team in Portugal
World Finance Legal Awards 2008

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
**Bank
& Insurance**

Português English

New Insurance Contract Legislation

I. Introduction

The new Insurance Contract Law ("ICL"), enacted by Decree-Law 72/2008 of 16 April and amended by Rectification Declaration 32-A/3008 of 13 June, comes into force on 1 January 2009.

Although this reform cannot be seen as a complete rupture with the past, in that it largely involves a consolidation (and adaptation) of current solutions, it is a remarkable milestone, impacting both on the insurers and on the other counterparties to insurance contracts.

Reducing the new law into a compilation of the previous ones would not be fair, in that it enshrines new solutions, putting paid to several legislative gaps, while also making use of elements gathered both from the "good practice" to which

the default nature of the legislation applicable to these contracts has led, from case law connected with this matter and from the lessons of Comparative Law.

The main alterations and innovations introduced by the new ICL are described hereunder.

II. Application in time

Before reviewing the material solutions enshrined in the new law, one must clarify the issue of ascertaining the contracts to which the new law applies.

For new contracts, i.e., those closed after 1 January 2009, the new law applies.

For other contracts, a distinction must be made between those of immediate or automatic application of the new law and those to which it will only apply partially or deferred in time:

- a) for renewable contracts, the ICL applies automatically as from the first renewal occurring after 1 January 2009, with two exceptions: (i) the rules governing the formation of the contract continue to be the old ones; and (ii) the insurer may only take advantage of the provisions of a default nature mentioned in the ICL after having informed the policyholder, giving at least 60 days notice ahead of the date of the respective renewal, of the content of any clauses altered;
- b) for contracts not subject to renewal: (i) in the case of damage insurance, the old law applies always; (ii) in the case of people insurance, the new law applies, which will require the parties to adapt the contracts to the new insurance contract law by 1 January 2011.

In either case, the ICL does not apply to accidents occurring between 1 January 2009 and the date of application to the insurance contract in question according to the aforesaid rules.

III. Systematisation

The first part of the ICL, Title I (Articles 1 to 122) is devoted to the Common Law of the Insurance Contract. In Titles II and III, the ICL introduces a dichotomy between, respectively, damage insurance and people insurance, setting aside the community classification of the life and non-life branches. Title II is subdivided into General Part (Articles 123 to 136) and Special Part, the latter comprising the following types of insurance: (i) Third Party Insurance (Articles 137 to 148); (ii) Fire Insurance (Articles 149 to 151); (iii) Crop and Husbandry Insurance (Article 152 to 154); (iv) Transport of Property Insurance (Articles 155 to 160); (v) Financial Insurance (Article 161 to 166); (vi) Legal Protection Insurance (Articles 167 to 172); and (vii) Assistance Insurance (Articles 173 and 174). Title III also includes a part on Common Provisions (Articles 175 to 182) and a special part on Life Insurance (Article 183 to 209) and on Accident and Health Insurance (Articles 210 to 217).

IV. Specific provisions

a) Contractual freedom and Imperativeness

Despite the general rule being of a default nature (i.e., the parties to the contract are subject to the discipline of the ICL provided they did not contract otherwise), there is a set of rules that the parties cannot set aside in an absolute (Article 12) or relative (Article 13) manner – the latter allows agreement to the contrary provided it is more favourable to the policyholder, insured or beneficiary, while the former cannot be derogated. However, in large risk insurance there is greater amplitude of contractual autonomy (see nr. 2 of Articles 12 and 13).

b) Prohibition of discriminatory practices

Article 15 of the ICL, emanating from the constitutional principle of equality, forbids less-favourable treatment being given to people by virtue of their disability or greater health risk, unless such a practice is based on rigorous statistical and actuarial data considered relevant under the terms of the principles of insurance techniques, an idea of proportionality being innate in this. In the event of a dispute, an opinion may be requested of a tripartite committee, though it is not binding (because this would bring the insurance close to being mandatory insurance); the most evident practical usefulness of the opinion is to create manoeuvring room for negotiation with the insurer).

c) Initial Declaration of the Peril

In view of the uncertainties arising from the previous legislation, the ICL sets out the rule that had been applied by the courts, though taking the opportunity to rebalance the scales. In opting between a system of spontaneous declaration and the questionnaire system, the legislator retained the obligation of the policyholder declaring exactly all circumstances that he knows and should reasonably hold to be significant to the appraisal of the peril by the insurer. Nevertheless, this duty is mitigated by a series of conducts precluding the insurer's faculty of taking advantage of any omission or inexactness (Article 24, nr. 3) and showing its duty of investigation, besides expressing the duty of informing the policyholder

of the situation in respect of failure to declare the peril (Article 24, nr. 4).

With regard to the sanction for non-compliance, it must be pointed out that negligent conduct entitles the insurer to propose an alteration to the contract (in the event of disagreement the effects of the contract cease), unless it can be demonstrated that in no case does it cover the perils related with the fact that was omitted or incorrectly declared, in which case the insurer may terminate the contract immediately. Fraudulent conduct gives entitlement to annulment of the contract. The insurer's right must be exercised within 3 months of taking cognisance of the failure to comply with the duty of exact declaration of the perils. In the specific case of life insurance, an incontestability clause of two years as from the close of the contract has been established (Article 188 of the ICL).

d) Form of the contract

The rule established in Article 32 of the ICL stipulates that the validity of the insurance contract is not dependent on observation of special form (that is, it does not have to be reduced to writing), without prejudice to the insurer's duty of reducing the contract to writing. This overcomes the requirements of form to attest the very 'existence' or proof of the contract. Prior to being reduced to writing, the contract is valid and its content may be proved by any legally admissible means, the fact being that the written form merely adds the value of consolidation of the contractual content (30 days after delivery of the policy, provided the policyholder shall not have invoked discordance with what had been agreed, the contents of the policy will come into force). Delay in delivery the policy (14 days in insurance of mass risks, by the deadline agreed in insurance of large risks and on closing the contract in other cases) grants the policyholder the potestative right to terminate the contract, with retroactive effect.

e) Group Insurance

The notion of group insurance is now defined as insurance covering the risks of a number of people linked to the policyholder by a tie other than

insurance (Article 76 of the ICL), the previous reference to 'common interest' having disappeared. The duties of providing information to the insured are increased, particularly with regard to covers and exclusions, obligations and rights in the event of claims, alterations to contracts, designation and alteration of the beneficiary in people insurance and – in contributive group insurance – of informing the insured of the amounts of the remuneration and of the respective dimension in proportion to the total amount of the premium, under penalty, in the latter case, of the policyholder having to bear the premium.

In the event of alterations to the group insurance, and with the exception of cases of mandatory subscription, the insured may terminate the ties resulting from the subscription.

Lack of payment of the premium in non-contributive insurance determines its termination or non-renewal; in contributive insurance in which the premium should be paid directly by the insured to the insurer, such consequences affect only the cover of the insured. Besides those cases of lack of payment of the premium, the insured may be excluded for termination of the tie with the policyholder or for the practice of fraudulent acts by the insured or the beneficiary. In the matter of termination of the contract, contrary to what happens with individual insurance, the revocation does not require the consent of the insured and the right of termination ('free termination') is not applicable.

f) Obligations in the event of accident

The duty of communicating the accident is established, complete with details of the circumstances, causes and consequences, while failure to comply with this duty may lead to: (i) reduction of the insurer's payment taking into account such damages as the failure to comply may have caused it; and (ii) loss of cover if the failure to comply is wilful and shall have caused the insurer significant damage, provided that, in both cases, it is provided for in the contract (Articles 100 and 101).

Failure to comply with the duty of salvage may also lead to the consequences described above,

if provided for in the contract. The insurer is obliged to reimburse the policyholder/ insured/ beneficiary in respect of expenses incurred by them, provided they are reasonable and proportionate, even though the means employed come to be ineffective (Articles 126 and 127).

g) Other relevant provisions

i) In general insurance:

- Insurer's duty of confidentiality (Article 119);
- Statute of limitations of the right to the premium two years after it falls due (Article 121) and of other rights emerging from the contract five years after the policyholder took cognisance of the right (Article 121);
- Possibility of recourse to arbitration, in keeping with the general arbitration legislation, for disputes arising from the insurance contract, even though the case involves mandatory insurance or the application of imperative rules (Article 122).

ii) In damage insurance:

- Over-insurance (Article 132), multiple (or duplicate) insurance (Article 133) and underinsurance (Article 134);
- Admissibility of claims-made clauses (Article 139);
- Possibility of the injured party suing the insurer directly (compulsory for mandatory third-party insurance – Article 146; only in certain situations for optional insurance – Articles 140, nr. 2 and 140, nr.3).

iii) In people insurance:

- Non-applicability of the risk aggravation regime (Article 190), exclusion of suicide (Article 191), right to redemption (Article 194) and beneficiary designation (Article 198) in life insurance;
- Rules relating to capitalisation operations (Articles 207 *et seq.*);
- Exclusion of existing conditions (Article 216) and limited subsistence of the cover following termination of the contract (Article 217) in health insurance.

V. Conclusion

As the preamble of the decree-law states, the new Insurance Contract Law contains a number of provisions designed to provide added protection for the insured or policyholders as the weaker

parties, without sacrificing either the principle of private autonomy (particularly in large risks insurance) or the competitive capacities of the Portuguese insurance industry (which would lead to increased costs for the consumer), taking due account of the dependence of this sector on international competition, which means that the consumer protection solutions are not seen under an absolute prism and that a balance between the parties has been sought.

The new Insurance Contract Law appears to be a complete law, which demonstrates a concern to keep in step with the more recent evolution of the juridical science of Insurance Law.

Legislation

I. Banking

a) National

Law nr.25/2008, D.R. nr.108, Series I of 2008-06-05

Parliament

Establishes measures of a preventive and repressive nature in the combat against laundering of illicit gains and against the financing of terrorism, transposing to Portuguese law Directives 2005/60/EC of the European Parliament and Council, of 26 October, and 2006/70/EC of the Commission, of 1 August, regarding to the prevention of use of the financial system and of activities and professions specially designated for the purposes of money laundering and financing of terrorism, which introduces the second amendment to Law 52/2003 of 22 August and repealing Law 11/2004 of 27 March.

Decree-Law nr. 72/2008, D.R. nr. 75, Series I of 2008-04-16

Ministry of Finance and Public Administration

Enacts the insurance contract legal framework.

Decree-Law nr.88/2008, D.R. nr. 103, Series I of 2008-05-29

Ministry of Finance and Public Administration

Amends Decree-Law 51/2007, of 7 March, which governs the commercial practices of credit institutions within the scope of closing loan agreements for home acquisition or construction, Decree-Law 430/91, of 2 November, which governs setting up deposits, and Decree-Law 171/2007, of 8 May, which establishes the rules on rounding interest rates in leasing, long-term rental, factoring and other agreements.

Ministerial Order nr. 310/2008, D.R. nr. 80, Series I of 2008-04-23

Ministries of Finance and Public Administration, and of Environment, Territory Planning and Regional Development

Amends and republishes Ministerial Order 1177/2000, of 15 December, which governs access to subsidised housing loans.

Declaration of Rectification 34/2008, D.R. nr. 118, Series I of 2008-06-20

Presidency of the Council of Ministers - Juridical Centre

Rectify Ministerial Order 310/2008, of 23 April, of the Ministries of Finance and Public Administration, and of Environment, Territory Planning and Regional Development, which amends and republishes Ministerial Order 1177/2000, of 15 December, which governs access to subsidised credits on real state, published in Portuguese Official Gazette ("*Diário da República*"), Series I, nr. 80, of 23 April 2008.

Bank of Portugal Notice 3/2008, D.R. nr. 61, Series II of 2008-03-27

Bank of Portugal

Defines the content of the disclosure of information regarding the available balance of current accounts, in order to increase the term of loans.

Legislation approved by the Council of Ministers on 3 April 2008

Decree-Law amending Decree-Law 51/2007, of 7 March, governing the commercial

practices of credit institutions within the scope of execution of loan agreements for housing acquisition or construction, Decree-Law 430/91, of 2 November, which governs setting up deposits, and Decree-Law 171/2007, of 8 May, which establishes the rules on rounding interest rates in leasing, long-term rental, factoring and other agreements

In the field of housing loans, this decree-law ensures legal equivalence between the reference for the calculation of interest and the basis used by the index and, within the scope of bank loans, increases the transparency of banking practices in the remuneration of deposits, harmonises procedures by all banking institutions in the treatment of deposits and, to that extent, simplifies the comparison of the practices of competing institutions, possibly leading to an increase of the daily remuneration of capital deposited.

These amendments are adopted in order to protect banking services consumers, in line with current practice on the international reference markets.

The reference basis was thus harmonised at 360 days for the calculation of interest on housing loans and for the underlying its determination, leading to the use of a reference of 30 days per month for the calculation of the interest in question. This amendment is applicable to agreement in force as from the first revision of the interest rate following the date the decree-law comes into force.

At the same time, a deadline of ten working days is fixed for information and documentation to be sent between credit institutions in the event of transfer of a loan decided by the borrower.

In the matter of calculation of interest on deposits, the general convention of 360 days of the euro market is adopted. This amendment will be applicable as from the coming into force of the decree-law, including existing deposits, for the purpose of calculation of the remuneration from that date up to the deposit maturity date.

Finally the reference period for the calculation of interest on company financing operations will be better suitable, providing, so should the companies wish, better matching of the regime to the specific characteristics of their financing.

b) International

L 133 of 22 May 2008

Directive 2008/48/EC of the European Parliament and Council, of 23 April 2008, in respect of consumer-credit agreements, repealing Directive 87/102/EEC of the Council.

II. Insurance

National

Portuguese Insurance Institute Regulatory Rule nr. 4/2008-R, D.R. nr. 69, Series II of 2008-04-08 Portuguese Insurance Institute

Insurance Companies and Pension Funds – Coding of Portfolio Assets.

Order nr. 10207/2008, D.R. nr. 69, Series II of 2008-04-08

Ministry of Finance and Public Administration – Office of the Secretary of State for Treasury and Finance

Appointment of members of the supervisory committee of the Insurance Institute of Portugal.

Portuguese Insurance Institute Regulatory Rule nr. 4/2008-R, D.R. nr. 81, Series II of 2008-04-24 Portuguese Insurance Institute

Regulatory Rule nr. 4/2008-R – governs some means of proof of mandatory third-party motor insurance complementing the international insurance certificate.

Portuguese Insurance Institute Regulatory Rule nr. 6/2008-R, D.R. nr. 89, Series II of 2008-05-08 Portuguese Insurance Institute

Establishes rules applicable to life insurance with death, disability or unemployment cover associated with loan agreements.

Case-law

I. Banking

Judgment by the Supreme Court of Justice nr. 2/2008, D.R. nr. 63, Series I of 2008-03-31 Supreme Court of Justice

Summary:

“Having been requested to provide information on a deposit account as part of a criminal investigation, a banking institution can only legitimately refuse to provide it on the grounds of banking secrecy. If the refusal is illegitimate, because the information is not covered by secrecy or because the account holders consented, the court where the refusal was invoked, having clarified any doubts as to the illegitimacy of the refusal, orders the provision of the information under Article 135.2 of the Criminal Procedure Code. Should the refusal be legitimate, it is up to the court immediately higher than the one in which the incident was raised or, if the incident was raised before the Supreme Court, to the plenary of the criminal sections, to decide as to the breach of secrecy under nr. 3 of the said article”.

During a criminal investigation a banking institution was asked for information on a deposit account, which it refused.

The institution called upon may only legitimately refuse to provide it on the grounds of banking secrecy. Since there is express derogatory legislation in respect of banking secrecy (Articles 78 and 79 of the RGICSF – General Credit Institution and Finance Company Legislation), invocation of refusal by the credit institutions is always legitimate, and the court should immediately raise the respective incident of breach of banking secrecy before the higher court.

This harmonising decision determines that the competence of the higher court must not be forgotten in deciding as to the provision of information in breach of secrecy.

Taking into account the harmony of the legal system, the correct interpretation of Article 135 of the Criminal Procedure Code is that the court may consider that the refusal is legitimate but if, nevertheless, its understanding is that, in the specific case, the breach of professional secrecy is warranted in the light of the applicable rules and principles of criminal law, particularly when faced with the principle of preponderant prevalence, then and only then must it request the court next higher to intervene. The said incident will take place only if the measure is ordered on the grounds of the

legitimacy of the refusal; it is considered that there is always legitimacy of refusal in cases of money laundering, bounced cheques and others that expressly waive secrecy.

**Judgment by the Supreme Court of Justice nr. 4/2008, D.R. nr. 67, Series I of 2008-04-04
Supreme Court of Justice**

Summary:

"A credit institution on which a cheque is drawn refusing payment of the cheque presented by the deadline established by Article 29 of the LULL (Uniform Act on Bills of Exchange and Promissory Notes) on the grounds of the drawer's revocation orders is in violation of the provisions of the first part of Article 32 of the act, and answers for losses and damages to the legitimate bearer of the cheque under Articles 4, second part, of Decree 13,004 and 483.1 of the Civil Code."

Claimant is the owner and legitimate bearer of 20 cheques drawn by FFC on account X of Bank AA. Drawer FFC issued an order to the Defendant Bank to revoke said cheques. The bank having accepted and complied with said revocation, the cheques were returned by the Bank of Portugal clearing services with the following wording written on the back: cheque revoked with due cause – flaw defect in the formation of will, or cheque revoked – flaw defect in the formation of will.

In view of the protecting of the bearer, as well as lending credibility to cheques as a means of payment, Article 32 of the LUCH (uniform act on cheques) imperatively foresees that *"revocation of the cheque takes effect only after the deadline for its presentation"*. During the period allowed for presentation payment of the cheque (payment owed under the terms of Article 28) cannot be prohibited by revocation.

The injunction contained therein is not directed at the drawer alone. On the grounds of the cheque convention, it is not directed just at the drawer but also at the drawee: it stands as *lex contractus* in respect of the relations between both.

The drawee fails to comply with and violates the legal command if, prior to the deadline for presentation, it obeys the prohibition order and refuses payment of the cheque.

Cases of loss, theft and others, of fraudulent issue or appropriation of the cheque, though often mentioned as justifying the said revocation, go beyond the scope of the provisions of Article 32 of the LUCH, and this article provides no obstacle to the refusal of payment of such cheques by the drawee.

The obligation of payment by the drawee bank towards the bearer of the cheque, as a rule, cannot be based either on the exchange relationship or on the cheque convention, *res inter alios acta*, the former in relation to the bank and the latter in relation to the bearer. As a rule, the binding relation stems from the law itself which assumes the value of the cheque as a means of payment.

How should the invocation of just cause for revocation on the basis of Article 1170, nr. 2 of the Portuguese Civil Code be understood?

For the purpose, and in accordance with dominant opinion, it is admitted that the cheque convention leads back to or lies in the mandate agreement, a type of provision of services agreement, more precisely, a mandate granted also in the interest of the agent (the drawee bank, provider of the cheque book). Qualification of the mandate as granted also in the interest of the agent would imply, bearing in mind the provisions of the said Article 1170, nr. 2, waiving the power of revocation *ad nutu*, without specification of the causes that would justify it, the agreement of the bank being required *"save just cause"*.

In the specific case in question, assuming absence of due cause, the bank would not be bound to accept the revocation order. In any case, this rule would have to be set aside, given the special, imperative nature of the first part of Article 32 of the LUCH, which prevails over the general rule of 1170 of the Portuguese Civil Code.

Invoking, at last, the Interbank Clearing System Regulations – SICOI (Instruction NR. 25/2003, BO, nr. 10, of 15 October), attention is drawn to the fact that the rule contained in part II, nr. 1(a) under the heading *"Revoked cheque"* – for just cause, referring the Article 1170.2 of the Portuguese Civil Code, considers *"theft, robbery, loss, moral coercion, accidental incapacity or any other situation in which there is flaw or defect in the formation of will"*, all of them cases that cannot be qualified as *"revocation of cheque"* for

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorisation is prohibited.

the effects provided for and regulated by Article 32 of the LUCH. The latter part of the same rule establishes that *"the motive specifically indicated by the drawee, in the logical record [contained in the concrete instruction previously transmitted by the drawer to the drawee] shall be written on the back of the check"*.

This specification is intended to regulate the provisions of Articles 40 and 41 of the LUCH, which foresees nothing in respect of mentioning the grounds for refusal, a specification that is lacking in this case. In the proceedings in question all the cheques were returned through the Interbank Clearing System (SICOI), simply with the following wording on the back: *cheque revoked with due cause – flaw defect in the formation of will, or cheque revoked – flaw defect in the formation of will"*.

Moreover, on the date the cheques were presented for payment the account had insufficient funds. The judgement considered that, *"Notwithstanding the justification written on the back of the cheques stating revocation with just cause, no fact was alleged, and far less proved, that might constitute grounds. On the contrary, the defendant admitted that there had merely been a revocation order"*.

Thus, the drawee, in the hypothesis under consideration, by refusing payment of the cheques

without justifying the reasons and merely displaying the regulatory form shown on the back of the cheques without assessing the flaws abstractly invoked, violated the provisions of Articles 40 of the LUCH and Articles 8, nr. 2 and 8, nr. 3 of Decree-Law 454/91, as amended by Decree-Law 316/97.

Provided the other requirements of civil extra-contractual liability have been met, the refusal to pay obliges the drawee bank to indemnify the payee.

II. Insurance

Judgment nr. 202/2008, D.R. nr. 87, Series II of 2008-05-06

Constitutional Court

Summary:

"Does not judge unconstitutional the rule of Article 21.1 of Decree-Law 522/85 of 31 December (mandatory third-party motor insurance), interpreted in the sense of excluding the civil liability of the Motor Guarantee Fund for damage caused to third parties by an agricultural vehicle not subject to number-plate requirement, the owner of which is legally exempt from the obligation of closing a third-party motor insurance agreement."

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada